



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079884-52.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante USEBENS SEGUROS S/A, é apelado POINTER DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1079884-52.2023.8.26.0100
Comarca: São Paulo – 10ª Vara Cível do Foro Central
Apelante: Usebens Seguros S.A.
Apelada: Pointer do Brasil Comercial S.a
Juiz: Andrea de Abreu

Voto nº 36.347

APELAÇÃO. Parceria comercial. Ação regressiva. Autora efetuou o pagamento de condenações judiciais em demandas calcadas no direito do consumidor. Partes que integram cadeia de fornecimento. Responsabilidade solidária. Autora que faz jus ao recebimento da quota-parte da ré. Reembolso que não se dará na integralidade, mas na metade dos valores desembolsados. Art. 283, CC. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 214/215, integrada pelas r. decisões de fls. 221 e 228, que julgou parcialmente procedente a ação regressiva para condenar a ré a pagar R\$ 92.419,96, valor a ser acrescido de correção monetária desde cada desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Diante da sua sucumbência recíproca, impôs à autora o pagamento de 20% das custas e despesas processuais, cabendo à ré o pagamento remanescente. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 e a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a condenação.

Apela a ré às fls. 224/229.

Sustenta que a autora, em descumprimento contratual, deixou de lhe comunicar o ajuizamento das demandas pelos consumidores Fernando Silva Pereira e Ivone Gomes Santos da Silva. No que diz respeito à ação judicial promovida por Margareth dos Santos, insiste ter integrado referida lide, efetuando diretamente o pagamento do valor executado naqueles autos. Deste modo, conclui que a autora não faz jus ao reembolso do montante pleiteado.

Recurso tempestivo (fl.223) e preparado (fls.230/231).

Contrarrazões às fls.241/247.

É o relatório.

Segundo consta nos autos, autora e ré são parceiras comerciais na venda de seguros veiculares com instalação de rastreadores.

De acordo com a petição inicial, a autora foi acionada em três demandas judiciais ajuizadas por consumidores que sagraram-se vencedores. A autora efetuou o pagamento dos respectivos montantes condenatórios e agora volta-se contra a ré pleiteando o reembolso integral dos valores pagos.

E em que pese o entendimento esposado pelo D. Magistrado “a quo” a r. sentença merece parcial reforma.

Isso porque, uma vez que autora e ré integram a mesma cadeia de fornecimento, são solidariamente responsáveis perante os consumidores quanto aos prejuízos por eles suportados.

Deste modo, tendo em vista que nas referidas demandas somente a autora arcou com o pagamento das condenações judiciais, ela efetivamente faz jus ao recebimento da quota-parte cabível à ré, codevedora, conforme preconiza o art. 283 do Código Civil:

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores.

Entretanto, como a autora também é responsável pela obrigação solidária, não há que se falar em reembolso da integralidade dos valores pagos. Considerando que as partes não trouxeram aos autos o contrato de parceria comercial e que sequer alegaram que teriam ajustado repartição proporcional de obrigações, cabe à autora somente metade dos valores cujo desembolso comprovou, como se extrai da parte final do dispositivo legal supracitado.

De se observar dos contratos

juntados com os consumidores que estes embora indiquem a esquerda no alto, o nome da seguradora, e apontem o valor do prêmio, ambas as empresas estão incluídas no contrato sem estabelecimento de especificação quanto a obrigação de cada qual no que se refere ao ressarcimento do consumidor em caso de sinistro. Tanto é assim, que a autora fora condenada nas ações supra citadas. E uma vez que não trouxeram o contrato celebrado entre elas respondem solidariamente pelos prejuízos dos consumidores uma vez que ocorrido o sinistro e não recuperado o bem.

No mais, a questão referente ao descumprimento contratual não merece conhecimento, pois somente suscitada nesta instância recursal, sendo certo que as partes sequer apresentaram o contrato de parceria comercial.

Cabe ressaltar que embora a ré tenha integrado a demanda ajuizada por Margareth dos Santos e efetuado o pagamento da condenação, a autora comprovou ter desembolsado R\$ 646,84 para quitação daquela execução (fls. 118), documento não impugnado pela ré.

Assim sendo, merece parcial provimento o recurso para reduzir pela metade os valores a serem reembolsados pela ré, totalizando o montante de R\$ 46.209,98, valor a ser acrescido de correção monetária desde cada desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a

partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Arbitram-se os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% do proveito econômico obtido pela ré (R\$ 52.140,94¹), fixando-se em 10% do valor da condenação os honorários devidos pela ré, sem majoração nesta sede recursal em razão da readequação do ônus sucumbencial.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

¹ Valor equivalente à metade do valor pleiteado a título de reembolso acrescido de R\$ 5.930,96 pleiteados a título de perdas e danos.